



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP
70047-900
Telefone: (61) 2022-7891 e 2022-7899 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 1644/2021/ASPAR/GM/GM-MEC

Brasília, 11 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Terceiro-Secretário
Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal
Palácio do Congresso Nacional
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação nº 30, de 2021, de autoria do Senador Rodrigo Cunha.

Senhor Terceiro-Secretário,

Em resposta ao Ofício nº 268 (SF), de 26 de maio de 2021, incumbiu-me o Chefe de Gabinete do Ministro de encaminhar a documentação anexa contendo as manifestações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Secretaria de Educação Básica (SEB) sobre a sugestão de "edição de ato normativo para regulamentar o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 14.057, de 11 de setembro de 2020".

Esta Assessoria se coloca à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

MARCELO MENDONÇA
Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares
Gabinete do Ministro de Estado da Educação

Anexos: I - NOTA TÉCNICA Nº 2404593/2021/COPEF/CGFSE/DIGEF (2722110);
II - NOTA TÉCNICA Nº 37/2021/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB (2729857).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Mendonça, Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares**, em 11/08/2021, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **2813516** e o código CRC **603728D8**.



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 37/2021/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.002835/2021-46

INTERESSADO: DIRETORIA DE FORMAÇÃO DOCENTE E VALORIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, SENADOR JORGINHO MELLO

ASSUNTO

0.1. Edição de ato normativo para regulamentar o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 14.057, de 11 de setembro de 2020.

1. REFERÊNCIAS

- 1.1. Constituição Federal, de 1988.
- 1.2. Lei nº 14.057, de 11 de setembro de 2020.
- 1.3. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.
- 1.4. Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021.
- 1.5. Portaria Interministerial MEC/ME nº 1, de 31 de março de 2021.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se de Indicação nº 30, de 2021, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, que sugere a edição de ato normativo para regulamentar o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 14.057, de 11 de setembro de 2020.

3. ANÁLISE

3.1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 14.113, de 2020 (Lei do Fundeb), constituindo-se como mecanismo de ampla distribuição e equalização de recursos vinculados à educação básica no país, que viabiliza aos entes governamentais recursos financeiros com base no número de alunos matriculados em seus sistemas de ensino, de acordo com os seus respectivos âmbitos de atuação prioritária.

3.2. A Lei do Fundeb (Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020) regulamenta o Fundeb. O novo Fundo, agora permanente, foi inserido na Constituição por meio da Emenda Constitucional nº 108/2020 e necessitava de regulamentação para ser implementado. O Fundeb é o principal instrumento de financiamento da Educação Básica pública no país, responsável por, aproximadamente, 60% das receitas vinculadas à Educação no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

3.3. O Ministério da Educação – MEC participou ativamente desde o início das discussões da regulamentação, instituindo grupos de estudos internos e participando de todos os seminários de discussão promovidos pelo relator do Projeto. Entre os aprimoramentos do Projeto de Lei, o MEC propôs aprimoramentos aos dispositivos afetos à transparência, à fiscalização e ao controle, quanto à aplicação dos recursos do Fundo, com o objetivo de assegurar o correto direcionamento aos objetivos básicos das instituições educacionais e de promover a melhoria efetiva da qualidade da Educação Básica em nosso país. Além disso, foram sugeridas adequações para abarcar as novas exigências da Base Nacional Comum Curricular – BNCC em relação ao ensino médio, no que diz respeito ao itinerário da formação técnica e profissional.

3.4. Quanto à sua distribuição, o Ministro da Educação, Milton Ribeiro, assinou, juntamente com o Ministro da Economia, Paulo Guedes, a Portaria Interministerial MEC/ME nº 1, de 31 de Março de 2021, que estabelece os parâmetros referenciais anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb para o exercício de 2021. O MEC, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, divulgará em breve os manuais de orientação aos gestores, com o propósito de promover a capacitação necessária à gestão e à aplicação dos recursos. Ao longo de 2021, cursos de formação e capacitação aos gestores e aos conselheiros de acompanhamento e controle social serão ofertados pelo FNDE.

3.5. A CGVAL reconhece a importância e relevância da regulamentação para o novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, um instrumento que age diretamente sobre a qualidade da educação.

3.6. Esta Coordenação-Geral de Valorização de Profissionais da Educação corrobora com a análise feita pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em sua Nota Técnica nº 2404593/2021/COPEF/CGFSE/DIGEF (2722110), por tratar-se do órgão competente para analisar sob a ótica técnica relacionada à matéria.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o acima exposto, esta Coordenação-Geral de Valorização de Profissionais da Educação presta as informações, no que lhe compete analisar, a respeito da regulamentação do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 14.057, de 11 de setembro de 2020.

É o parecer.

Respeitosamente,

LEILA BARROS CARDOSO OLIVEIRA
Chefe de Projeto II
CGVAL/DIFOR/SEB/MEC

De acordo. À consideração superior.

ARMANDO ARAÚJO SILVESTRE
Coordenador-Geral de Valorização dos Profissionais da Educação
CGVAL/DIFOR/SEB/MEC

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Educação Básica.

RENATO DE OLIVEIRA BRITO
Diretor de Formação Docente e Valorização de Profissionais da Educação
DIFOR/SEB/MEC



Documento assinado eletronicamente por **Renato de Oliveira Brito, Diretor(a)**, em 29/06/2021, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Armando Araujo Silvestre, Coordenador(a)-Geral**, em 30/06/2021, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Leila Barros Cardoso Oliveira, Servidor(a)**, em 30/06/2021, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Helber Ricardo Vieira, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 09/08/2021, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2729857** e o código CRC **E2EA402B**.



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2404593/2021/COPEF/CGFSE/DIGEF

PROCESSO Nº 23034.015751/2021-71

INTERESSADO: JORGINHO MELLO - SENADOR

1. ASSUNTO

1.1. Regulamentação do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 14.057, de 11 de setembro de 2020.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Constituição Federal de 1988;
- 2.2. Lei nº 14.057, de 11 de setembro de 2020
- 2.3. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
- 2.4. Decreto nº 10.868, de 22 de março de 2021; e
- 2.5. Processo SEI nº 23034.013462/2021-38.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de Indicação nº 30, de 2021, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, que sugere a edição de ato normativo para regulamentar o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 14.057, de 11 de setembro de 2020.

4. CONTEXTO

4.1. O Autor justifica a indicação, situando as ações judiciais, que culminaram nos precatórios do Fundef, a proibição de utilização para pagamento de honorários advocatícios, bem como da proibição de subvinculação.

4.2. Além disso, ressaltou que o *"entendimento do TCU é bastante singular, uma vez que permite a utilização dos recursos para todas as atividades qualificadas como manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), menos o pagamento dos trabalhadores da educação"*.

4.3. Nesse contexto, o parlamentar pontuou a edição da Lei nº 14.057/2020. E assim, sobreveio a Indicação nº 30, de 2021, sugerindo a edição de ato normativo para regulamentar o parágrafo único do art. 7º da Lei em comento.

4.4. Finalmente, avaliou-se a determinação do Tribunal de Contas da União, para que o FNDE e outros órgãos se manifestem acerca da efetiva regulamentação do parágrafo único do artigo 7º, da Lei 14.057/2020, ressaltando o risco de aplicação de forma irregular na ausência de regulamentação da matéria.

5. ANÁLISE

5.1. A Lei nº 14.057, de 11 de setembro de 2020, disciplina o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios federais e o acordo terminativo de litígio contra a Fazenda Pública e **dispõe sobre a destinação dos recursos deles oriundos para o combate à Covid-19**, durante a vigência do estado de calamidade pública, reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#); e altera a [Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988](#), e a [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). Dessa forma, a referida lei dispõe:

Art. 4º **Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei**, inclusive com relação à competência do Advogado-Geral da União para assinar os acordos firmados, diretamente ou por delegação.

Parágrafo único. A delegação referida no **caput** deste artigo poderá ser subdelegada e prever valores de alçada.

Art. 5º O disposto no [art. 40 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015](#), aplica-se aos servidores e aos agentes públicos, inclusive ocupantes de cargo em comissão, que participarem do processo de composição judicial disciplinado por esta Lei.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Os acordos a que se refere esta Lei contemplam também os precatórios oriundos de demanda judicial que tenha tido como objeto a cobrança de repasses referentes à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), a que se referia a [Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996](#). (grifos nossos)

5.2. Cumpre anotar que é legítima a preocupação em relação ao risco de aplicação de forma irregular na ausência de regulamentação da matéria.

5.3. Sobre este aspecto esclarecemos que o FNDE, no âmbito de suas atribuições, definidas na Lei nº 14.113, de 2020, tem emvidado esforços em prol da regulamentação do disposto no artigo 7º da Lei nº 14.057, de 2020. Com a especial atenção que o caso requer, esta Autarquia, por meio desta Diretoria, tem participado de reuniões para tratar do assunto, junto ao Ministério da Educação, com a participação do Ministério da Economia e da Casa Civil. Ainda, diante da urgência da matéria, com ampla repercussão, pretendemos apresentar os subsídios a esse Ministério nos próximos dias, respeitando suas atribuições regimentais, contribuindo com o processo macro de publicação de Decreto Federal sobre o tema.

5.4. Destaca-se que os recortes feitos ao escopo de análise, se dará considerando que o Fundeb é composto por recursos constitucionalmente vinculados ao Fundo, cujo repasse ocorre automaticamente às contas específicas existentes no âmbito de cada um dos entes governamentais, de modo que a titularidade desses recursos pertence aos entes governamentais a que estão vinculados.

5.5. Em especial, justifica-se esse recorte na atribuição ao FNDE e ao MEC, por conta da clara motivação central da norma em sua ementa que “disciplina o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios federais e o acordo terminativo de litígio contra a Fazenda Pública e dispõe sobre a destinação dos recursos deles oriundos para o combate à Covid-19 (...)”. Neste sentido, atribui-se às instituições ligadas à educação, o disposto que suporta estritamente os precatórios com a qualidade de serem oriundos do Fundef.

5.6. Outro aspecto preliminar a ser considerado na regulamentação sobre a aplicação de precatórios do Fundef, por entes federados beneficiados, é o pacto federativo e o regime de colaboração envolvidos no processo. Sobre isso, cabe destacar que não caberia à União regulamentar aspectos que tangenciam tratativas da gestão local, tais como piso salarial, valorização das carreiras dos trabalhadores da educação, em especial, do magistério, prioridade de aplicação, ou quaisquer outros fatores, em que o ente subnacional é o legitimado a atuar.

5.7. Considerando os aspectos supracitados, temos em vista que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 212, permite-nos pontuar que os recursos oriundos do Fundef ou mesmo do atual Fundeb são dos próprios entes arrecadados e beneficiários. Ou seja, não são recursos da União – esta somente atuou no processo de cálculo e redistribuição, conforme os princípios e diretrizes legais da política de financiamento da educação básica pública.

Ainda que ocorra a complementação federal de recursos, uma vez se tratando de recursos repassados automaticamente, os quais sequer podem ser objeto de retenção sem que se infrinja o art. 160 da Constituição Federal de 1988, a titularidade dos recursos do Fundeb pertence aos entes governamentais beneficiários. Nesse sentido, por força de disposição constitucional expressa (art. 60, inciso II, ADCT), os recursos encontram-se **vinculados ao Fundo para aplicação em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, no âmbito dos entes governamentais, em conformidade com as respectivas esferas de atuação prioritárias**. Em consonância com esta tese, apresentamos o entendimento firmado no âmbito do TCU:

Assim, os recursos automaticamente transferidos para outras pessoas da federação pela União devem ser empregados com pouca ou nenhuma ingerência desta. Por conta disso, não podem ser considerados recursos do patrimônio federal. Esse é o motivo de ser desnecessária a prestação de contas para a União, em respeito ao parágrafo único do art. 70 da CF/88. Além disso, extrai-se do art. 26, e seus incisos, da Lei 11.494/2007, que a prestação de contas é feita, de ordinário, aos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

TC-000.478/2008-0 (GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara)

5.8. Ainda o artigo 212-A, da Constituição Federal de 1988, traz a obrigação aos Estados, Distrito Federal e Municípios quanto à **aplicação dos recursos próprios em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)**. Por esse motivo, ao regulamentar o artigo 7º, da Lei nº14.057/2020, tem-se a cautela em garantir que os meios de usufruto dos valores disponíveis por precatórios do Fundef mantenham a observação a tais diretrizes constitucionais.

5.9. Isto posto, resta à União ocupar-se de promover instrumentos de governança que favoreçam à transparência, à fiscalização, ao controle e à participação social. Calcados nestes pilares, os dispositivos serão apresentados em momento oportuno, subsidiando a construção do Ato do Poder Executivo Federal.

5.10. Cumpre anotar, que sobre este aspecto, no âmbito do processo administrativo SEI nº 23034.013462/2021-38 o FNDE enviou Ofício-Circular aos Secretários de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a fim de publicizar o Acórdão nº 1039/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues e atender ao **item 9.4** do Acórdão, que determinou ao Ministério da Educação (MEC) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhasse ou disponibilizasse aos Estados e Municípios que fazem jus aos recursos provenientes dos precatórios do Fundef (ou que já os receberam). O referido Acórdão trata de possíveis irregularidades que possam ocorrer na aplicação dos recursos provenientes de precatórios relativos ao extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), com a promulgação do parágrafo único do artigo 7º da Lei 14.057/2020 e alerta que a inobservância dos entendimentos do TCU é passível de responsabilização.

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, em relação à Indicação nº 30, de 2021, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, que sugere a edição de ato normativo para regulamentar o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 14.057, de 11 de setembro de 2020, apresentamos acima os esforços empreendidos pelo FNDE acerca do tema.

6.2. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Submeto a Nota Técnica em comento para análise superior.

Leomir Ferreira de Araujo

Coordenador de Normatização e Apoio Técnico ao Fundeb e ao Salário-Educação

De acordo. Encaminhe-se para análise superior.

Antônio Corrêa Neto

Coordenador-Geral - CGFSE

De acordo. Encaminhe-se os presentes subsídios à Presidência, para aprovação.

Gustavo Lopes de Souza

Diretor - DIGEF

Aprovo.

Marcelo Lopes da Ponte

Presidente do FNDE



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CORREA NETO, Coordenador(a)-Geral da CGFSE**, em 18/06/2021, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEOMIR FERREIRA DE ARAUJO, Coordenador(a) de Operacionalização do Fundeb e ao Salário Educação**, em 18/06/2021, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO LOPES DE SOUZA, Diretor(a) de Gestão de Fundos e Benefícios**, em 21/06/2021, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LOPES DA PONTE, Presidente**, em 21/06/2021, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fn.de.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2404593** e o código CRC **E00D3E62**.
